



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1675000 - RN (2017/0126351-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ANA LAUDELINA FERREIRA GOMES
ADVOGADOS : ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA - RN000491A
MATTHAUS HENRIQUE DE GÓIS FERREIRA - RN010235

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO TEMA N. 905/STJ. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO ATÉ O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE N. 870.947 – TEMA N. 810/STF. JULGAMENTO JÁ OCORRIDO, COM REJEIÇÃO DO PEDIDO DE MODULAÇÃO E DOS EMBARGOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. –

I - Na origem, trata-se de ação ordinária proposta por Ana Laudelina Ferreira Gomes contra a Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Objetiva o pagamento por parte da ré, a título retroativo, de valores relacionados à progressão funcional vertical da autora de Professor Adjunto Nível IV para Professor Associado Nível I, que por sua vez já teriam sido reconhecidos administrativamente. Requer, ainda, que o adimplemento em questão, quando efetivamente concluído, respeite o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal de origem, negou-se provimento à apelação e remessa necessária do ente público, mantendo a sentença. Interpôs-se recurso especial. Este teve seguimento. No STJ, em decisão monocrática de minha lavra, deu-se parcial provimento ao recurso especial, no tocante ao índice dos juros moratórios, para aplicar o item 3.1.1. c do Tema n. 905/STJ. A decisão foi mantida após oposição de embargos de declaração.

II - As razões expostas no agravo interno não são suficientes para reformar as conclusões da decisão monocrática, merecendo ser mantida pelos seus fundamentos. De fato, consoante a consulta ao *site* do Supremo Tribunal Federal, já houve julgamento dos embargos de declaração em que se pedia modulação dos efeitos do julgamento do RE n. 870.947, tendo sido rejeitados os pedidos.

III - Desse modo, a insurgência do agravante no sentido de que seja aguardado o julgamento, ante o pedido de modulação dos efeitos do Tema n. 810/STF, não merece guarida, tendo sido reafirmado os termos daquele julgamento.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1675000 - RN (2017/0126351-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ANA LAUDELINA FERREIRA GOMES
ADVOGADOS : ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA - RN000491A
MATTHAUS HENRIQUE DE GÓIS FERREIRA - RN010235

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO TEMA N. 905/STJ. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO ATÉ O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE N. 870.947 – TEMA N. 810/STF. JULGAMENTO JÁ OCORRIDO, COM REJEIÇÃO DO PEDIDO DE MODULAÇÃO E DOS EMBARGOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. –

I - Na origem, trata-se de ação ordinária proposta por Ana Laudelina Ferreira Gomes contra a Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Objetiva o pagamento por parte da ré, a título retroativo, de valores relacionados à progressão funcional vertical da autora de Professor Adjunto Nível IV para Professor Associado Nível I, que por sua vez já teriam sido reconhecidos administrativamente. Requer, ainda, que o adimplemento em questão, quando efetivamente concluído, respeite o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal de origem, negou-se provimento à apelação e remessa necessária do ente público, mantendo a sentença. Interpôs-se recurso especial. Este teve seguimento. No STJ, em decisão monocrática de minha lavra, deu-se parcial provimento ao recurso especial, no tocante ao índice dos juros moratórios, para aplicar o item 3.1.1. c do Tema n. 905/STJ. A decisão foi mantida após oposição de embargos de declaração.

II - As razões expostas no agravo interno não são suficientes para reformar as conclusões da decisão monocrática, merecendo ser mantida pelos seus fundamentos. De fato, consoante a consulta ao *site* do Supremo Tribunal Federal, já houve julgamento dos embargos de declaração em que se pedia modulação dos efeitos do julgamento do RE n. 870.947, tendo sido rejeitados os pedidos.

III - Desse modo, a insurgência do agravante no sentido de que seja aguardado o julgamento, ante o pedido de modulação dos efeitos do Tema n. 810/STF, não merece guarida, tendo sido reafirmado os termos daquele julgamento.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática de minha lavra, que aplicou o entendimento sufragado no Tema n. 905/STJ, quanto à incidência dos juros moratórios.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

Em que pese existir julgamento, no RE 870.947/SE, em repercussão geral, afastando a TR em favor do IPCA, foram apresentados embargos de declaração pela União, no mencionado recurso extraordinário, para fins de modulação dos efeitos do precedente obrigatório firmado, em razão da grande repercussão que essa mudança de entendimento trará aos cofres públicos, haja vista os milhares de processos em curso que sofrerão impacto direto com o novo entendimento.

Na origem, trata-se de ação ordinária proposta por Ana Laudelina Ferreira Gomes contra a Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Objetiva o pagamento por parte da ré, a título retroativo, de valores relacionados à progressão funcional vertical da autora de Professor Adjunto Nível IV para Professor Associado Nível I, que por sua vez já teriam sido reconhecidos administrativamente. Requer, ainda, que o adimplemento em questão, quando efetivamente concluído, respeite o acréscimo de correção monetária e juros de mora.

Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal de origem, negou-se provimento à apelação e remessa necessária do ente público, mantendo a sentença. Interpôs-se recurso especial. Este teve seguimento.

No STJ, em decisão monocrática de minha lavra, deu-se parcial provimento ao recurso especial, no tocante ao índice dos juros moratórios, para aplicar o item 3.1.1. c do

Tema n. 905/STJ. A decisão foi mantida após oposição de embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

As razões expostas no agravo interno não são suficientes para reformar as conclusões da decisão monocrática, merecendo ser mantida pelos seus fundamentos.

De fato, consoante a consulta ao *site* do Supremo Tribunal Federal, já houve julgamento dos embargos de declaração em que se pedia modulação dos efeitos do julgamento do RE n. 870.947, tendo sido rejeitados os pedidos. Confira-se o teor da ementa:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

(RE n. 870947 ED-segundos, relator Ministro Luiz Fux, Red. para acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 3/2/2020.)

Desse modo, a insurgência do agravante no sentido de que seja aguardado o

julgamento ante o pedido de modulação dos efeitos do Tema n. 810/STF não merece guarida, tendo sido reafirmado os termos daquele julgamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.675.000 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0126351-3

Número de Origem:

08018155220144058400 8018155220144058400

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RECORRIDO : ANA LAUDELINA FERREIRA GOMES

ADVOGADOS : ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA - RN000491A

MATTHAUS HENRIQUE DE GÓIS FERREIRA - RN010235

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO / ASCENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO : ANA LAUDELINA FERREIRA GOMES

ADVOGADOS : ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA - RN000491A

MATTHAUS HENRIQUE DE GÓIS FERREIRA - RN010235

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de maio de 2022